



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05174/13

Processo TC 04726/13 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas / Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas

Natureza: Prestação de Contas – exercício 2012

Interessado: José Almeida Silva / Sancha Luiza Queiroga de Sousa Dantas

Advogado: José Márcilio Batista (OAB/PB 8535)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. Município de Cajazeirinhas. Exercício de 2012. Competência para apreciar as contas de governo, prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV. Ausência de ocorrências restritivas. Parecer favorável à aprovação das contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados vierem a interferir nas conclusões alcançadas.

PARECER PPL-TC 00057/14**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor JOSÉ ALMEIDA SILVA, na qualidade de **Prefeito do Município de Cajazeirinhas**, relativa ao exercício de **2012**. A este foi anexado o Processo TC 04726/13, que trata da prestação de contas anual da Senhora SANCHA LUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS, na qualidade de gestora do **Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas**, referente ao mesmo exercício, cujos fatos serão comentados ao longo da presente decisão, com as deliberações integradas em ato apartado.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 137/241, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. **Apresentação da prestação de contas** no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/10;
 - 2.02. O Município possui 3.033 **habitantes**, sendo 1000 habitantes urbanos e 2.033 habitantes rurais;
 - 2.03. A **lei orçamentária anual** (Lei 299/2011) estimou a receita e fixou a despesa em R\$13.870.000,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05174/13

Processo TC 04726/13 (anexado)

- 2.04.** Houve autorização para abertura de créditos adicionais **suplementares** no montante de R\$6.935.000,00, correspondente a 50% da despesa fixada, sendo abertos R\$3.444.394,57; quanto aos créditos adicionais **especiais**, não houve autorização; foram indicadas **fontes de recursos** na ordem de R\$3.444.394,57 e efetiva utilização de créditos adicionais na cifra de R\$2.866.275,38;
- 2.05.** A **receita arrecadada** totalizou R\$9.776.348,91, equivalente a 70,49% da receita estimada e distribuída da seguinte forma: a) R\$8.794.549,32 de receitas correntes, já deduzido o montante de R\$1.297.208,16 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB; e b) R\$981.799,59 em receitas de capital;
- 2.06.** A **despesa executada** totalizou R\$9.687.739,89, equivalente a 69,85% da despesa inicialmente fixada no orçamento, sendo R\$8.406.519,69 em despesas correntes e R\$1.281.220,20 em despesas de capital;
- 2.07.** O **balanço orçamentário** apresentou superávit de R\$88.609,02, equivalente a 0,91% da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** evidenciou resultado deficitário no valor de R\$1.308.714,61, bem como indicou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$371.880,17, distribuídos no caixa (R\$141,47 – 0,04%) e em bancos (R\$371.738,70 – 99,96%); e o **balanço patrimonial** evidenciou um superávit financeiro de R\$144.025,29;
- 2.08.** Realização de despesas sem **licitação** no montante de R\$98.830,57, equivalente a 1,35% da despesa orçamentária total;
- 2.09.** Os gastos com **obras** e serviços de engenharia totalizaram R\$654.881,87, correspondendo a 6,76% da despesa orçamentária total;
- 2.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$129.600,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$64.800,00, não sendo identificado excesso na remuneração;
- 2.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 2.11.1. FUNDEB:** aplicação no montante de R\$1.403.284,71, correspondendo a **82,62%** dos recursos do FUNDEB (R\$1.698.577,58) na remuneração dos profissionais do magistério;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05174/13

Processo TC 04726/13 (anexado)

- 2.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$2.400.867,42, correspondendo a **34,76%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$6.907.152,49;
- 2.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$1.004.925,02, correspondendo a **14,55%** das receitas de impostos mais transferências;
- 2.11.4. PESSOAL:** gastos com pessoal do **Poder Executivo** no montante de **R\$4.172.205,17**, sendo R\$3.506.400,47 da administração direta e R\$665.804,70 da administração indireta, correspondendo a **47,44%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$8.794.549,32;
- 2.11.5. PESSOAL:** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$248.728,66, totalizou R\$4.420.933,83, correspondendo a **50,27%** da RCL;
- 2.12.** Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 317 agentes públicos distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	32	13,45	32	12,90	33	12,45	37	13,60	15,63
Contratação por excepcional interesse público	35	14,71	42	16,94	41	15,47	40	14,71	14,29
Efetivo	208	87,39	211	85,08	228	86,04	233	85,66	12,02
Eletivo	7	2,94	7	2,82	7	2,64	7	2,57	0,00
TOTAL	282	118,49	292	117,74	309	116,60	317	116,54	12,41

- 2.13.** Os relatórios resumidos da execução orçamentária (**REO**) e de gestão fiscal (**RGF**) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal nos moldes da legislação;
- 2.14.** O Município possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei **12.527/2011**; possui, no Sítio, local destinado ao **Portal da Transparência** e não possibilita a solicitação de informações por parte da sociedade; o ente não disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com a **LC 131/2009**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05174/13

Processo TC 04726/13 (anexado)

- 2.15. A **dívida municipal**, no final do exercício analisado, importou em R\$688.715,91, correspondendo a 7,83% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 72,89% e 27,11%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente; em relação ao exercício anterior, houve redução de 8,47%;
- 2.16. Foi observada **insuficiência financeira** para pagamentos de curto prazo, no valor de R\$197.061,57;
- 2.17. **Repasso ao Poder Legislativo** no montante de R\$468.000,00, representando **7,06%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o limite constitucional. O valor repassado correspondeu a **92,86%** do valor fixado na LOA (R\$504.000,00);
- 2.18. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:
- 2.18.1. Foi consignada a **inexistência de regime próprio** de previdência social;
- 2.18.2. Os recolhimentos patronais ao **INSS** totalizaram R\$673.077,38, estando R\$98.863,70 abaixo da estimativa de R\$771.941,08;
- 2.19. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** do Município em análise, sob a gestão da Sra. SANCHALUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
- 2.20. Consta processo de **denúncia** cadastrado no Sistema TRAMITA – Processo TC 00502/14; por se tratar de fato ligado a pagamento à União Brasileira de Apoio aos Municípios - UBAM, a matéria está sendo objeto de exame em processo específico;
- 2.21. Foi realizada **diligência in loco**, no período de 12 a 16/08 de 2013;
- 2.22. Para o exercício subsequente houve mudança de gestor em virtude da eleição do novo Prefeito, Sr. CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO, sendo **constituída** Comissão de Transição, conforme art. 1º da Resolução Normativa RN - TC 09/2012;
- 2.23. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou as seguintes **ocorrências** a título de irregularidades, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ ALMEIDA SILVA:
- 2.23.1. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$14.628,74;
- 2.23.2. Não realização de processo licitatório para despesas de R\$98.830,57;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05174/13

Processo TC 04726/13 (anexado)

- 2.23.3. Não aplicação do percentual mínimo de 15%, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
- 2.23.4. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas;
- 2.23.5. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$125.858,94;
- 2.23.6. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
- 2.23.7. Omissão de valores da dívida fundada;
- 2.23.8. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor estimado de R\$126.489,64;
- 2.23.9. Não-implantação dos conselhos exigidos em lei;
- 2.23.10. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE;
- 2.24. Ainda, no relatório exordial, foram apontadas as seguintes circunstâncias, referentes ao Fundo Municipal de Saúde, durante a gestão da Sra. SANCHALUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS:
 - 2.24.1. Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS);
 - 2.24.2. Não realização de processo licitatório para despesas de R\$114.022,85;
 - 2.24.3. Acumulação ilegal de cargos públicos;
- 2.25. No relatório exordial, a Auditoria também consignou as seguintes sugestões ao atual Prefeito do Município, Sr. CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO:
 - 2.25.1. Contabilização de receita oriunda da Contribuição de Iluminação Pública – CIP;
 - 2.25.2. Adequação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município à Lei 11.738/2008;
 - 2.25.3. Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05174/13

Processo TC 04726/13 (anexado)

3. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram efetivadas a intimação do atual gestor municipal, bem como as citações do ex-Prefeito e da ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde. Foram apresentadas defesas às fls. 249/1248 e 1252/2351, sendo analisadas pelo Órgão Técnico em seu relatório às fls. 2356/2377, concluindo pela **permanência** das irregularidades outrora listadas, com **redução** apenas do valor da despesa não licitada para R\$86.763,67 no caso do ex-Prefeito e R\$76.282,86 no caso da ex-Gestora do FMS.
4. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu parecer (fls. 2379/2394), opinando pela:
 - 4.01. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do ex-Prefeito Municipal de Cajazeirinhas, Sr. JOSÉ ALMEDIA SILVA, referente ao exercício de 2012;
 - 4.02. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** por danos pecuniários causados ao Erário, decorrentes do pagamento de juros e/ou multas, no montante de R\$14.628,74;
 - 4.03. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-gestor, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
 - 4.04. **REMESSA de CÓPIA** dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93);
 - 4.05. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS;
 - 4.06. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Cajazeirinhas no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
5. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2006: Processo TC 02170/07. Parecer PPL - TC 00132/08 (**favorável à aprovação**). Acórdão APL – TC 00834/08 (declaração de **atendimento integral** às exigências da LRF);

Exercício 2007: Processo TC 01787/08. Parecer PPL - TC 00007/10 (**contrário à aprovação**). Acórdão APL – TC 00080/10 (declaração de **atendimento integral** às exigências da LRF, aplicação de multa, dentre outras deliberações). As decisões foram mantidas em grau de recurso de reconsideração (Acórdão APL - TC 00729/10);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05174/13

Processo TC 04726/13 (anexado)

Exercício 2008: Processo TC 02899/09. Parecer PPL – TC 00003/10 (**favorável à aprovação**). Acórdão APL – TC 00052/10 (declaração de **atendimento integral** às exigências da LRF, aplicação de multa, dentre outras deliberações);

Exercício 2009: Processo TC 04923/10. Parecer PPL – TC 00047/11 (**favorável à aprovação**). Acórdão APL – TC 00279/11 (declarar **atendimento integral** às exigências da LRF);

Exercício 2010: Processo TC 04296/11. Parecer PPL - TC 00236/11 (**favorável à aprovação**). Acórdão APL – TC 01002/11 (declarar **atendimento integral** às exigências da LRF);

Exercício 2011: Processo TC 02775/12. Parecer PPL - TC 00059/13 (**favorável à aprovação**). Acórdão APL – TC 00256/13 (declarar **atendimento parcial** às exigências da LRF, julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, dentre outras deliberações).

6. O processo foi **agendado** para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 2395.

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05174/13

Processo TC 04726/13 (anexado)

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal¹, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos**. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

¹ A Lei Complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio novos requisitos de observância compulsória no gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, englobando-os num conjunto denominado de gestão **fiscal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05174/13

Processo TC 04726/13 (anexado)

No mesmo sentido também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

“**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). **As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas** (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se o exercício da “**dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05174/13

Processo TC 04726/13 (anexado)

receitas e ordenar despesas”, cabendo em face do Prefeito o exercício da dualidade de competências a cargo do Tribunal de Contas, de **apreciar e julgar** as contas.

Feita esta introdução, passa-se a análise dos fatos cogitados na presente prestação de contas, agrupando-os pela similitude quando for o caso.

Em sua análise, a Auditoria apontou a existência de máculas que refletem descontrole e desorganização da gestão financeira e patrimonial do ente, consubstanciadas, resumidamente, no pagamento de juros e/ou multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, retardo no pagamento de servidores públicos, não implantação de Conselhos exigidos por lei e descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução deste Tribunal. O controle da gestão sob os enfoques patrimonial, contábeis, orçamentários, financeiros e operacionais se insere no rol de atribuições outorgadas pela Carta da República às Cortes de Contas. Visa, essencialmente, apurar a escorreita gestão dos bens e recursos públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, bem como sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso. A gestão do patrimônio público, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas, **cabendo as devidas recomendações**.

Sob outro enfoque, segundo levantamento inicial produzido pela Auditoria, o montante de despesa indicado como sendo sem licitação foi de R\$98.930,57 (R\$86.763,67 após a defesa), equivalente a 1,35% da despesa orçamentária total.

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprе recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05174/13

Processo TC 04726/13 (anexado)

Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Conforme quadro demonstrativo elaborado pela Auditoria, foram tidas por não licitadas as seguintes despesas:

Objeto	CPF / CNPJ	Fornecedor	Valor (R\$)
Fornecimento de materiais escolares	07532323000175	SALES GRAFICA - EDVAN RODRIGUES PITAS	6.720,00
	24511222000137	PAPELARIA PATOENSE - JOSE FLORENTINO DE MELO	5.346,90
	subtotal		12.066,90
Serviços de confecções do plano local de habitação	02453916000122	IDEIA CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA	8.951,73
Serviços advocatícios (2)	14342354000129	BATISTA & REMIGIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	19.200,00
	15039062000184	ROCHA GALDINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	6.800,00
	subtotal		26.000,00
Locação de veículos (1)	00033954071878	GERALDO PEREIRA DA COSTA FILHO	4.589,44
		FRANCINALDO FELINTO BARBOSA	4.244,50
	subtotal		8.833,94
Contratação de serviços técnicos de informática (1)	00000847990486	CARLOS JORGE MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR	8.100,00
Gêneros alimentícios	vários	vários	25.178,00
Serviços de assessoria e elaboração de projetos (1)	00020653310463	IRAMILTON SATIRO DA NOBREGA	9.700,00
TOTAL			98.830,57

Segundo levantamento técnico, algumas despesas (indicadas com o número 1 no quadro acima) foram tidas por não licitadas, porquanto os valores empenhados superaram os homologados, não tendo sido apresentados os aditivos contratuais que justificassem os acréscimos. Outros gastos (indicados com o número 2) foram tidos por não licitados, em virtude de tratarem de contratações diretas via inexigibilidade de licitação não acatadas pela Auditoria. Os demais dispêndios (sem indicação numérica) não foram considerados licitados, em razão de não terem sido encontrados os processos licitatórios.

Conforme se depreende, a maior parte das despesas tidas por não licitadas foi indicada em razão de não ter sido apresentado aditivo contratual. Não se cuida, pois, propriamente de despesa sem licitação, mas sim de falha na confecção do termo aditivo. Noutros casos, a Auditoria os indicou como não licitados em razão das contratações não se enquadrarem nas hipóteses de inexigibilidade de licitação. Contudo, tratando-se de serviços advocatícios, é sabido que a jurisprudência dessa Corte de Contas aceita a forma direta da contratação.

Em suma, apesar da indicação de tais despesas remanescerem como sendo realizadas sem procedimentos de licitação durante o exercício, a Auditoria desta Corte **não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados**. Assim, tendo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05174/13

Processo TC 04726/13 (anexado)

vista a natureza dos objetos, os valores praticados e a periodicidade das aquisições, a matéria comporta as **recomendações** devidas, **sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária**.

A Unidade Técnica de Instrução suscitou também o não alcance do **percentual mínimo exigido para aplicação de recursos de impostos mais transferências em ações e serviços públicos de saúde**. O percentual mínimo para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde foi introduzido pela EC 29/2000, por meio da qual o legislador constitucional derivado estabeleceu para os Municípios, a partir de 2004, a aplicação mínima de 15% de recursos de impostos próprios e repartidos nesta finalidade. As novas diretrizes mencionam desde as regras de guarda de recursos (transferências de recursos arrecadados à conta de Fundo de Saúde) até sua utilização, exaltando, claramente, tanto a melhoria das ações e serviços públicos de saúde (finalidade), quanto a formas especiais de execução orçamentária e controle (meios).

Segundo levantamento técnico produzido pelos peritos dessa Corte de Contas, para esta espécie de despesa condicionada, teria sido aplicado o valor de R\$1.004.925,02. Confrontando tal quantitativo com o montante obtido das receitas de impostos mais as transferências recebidas no exercício em questão, cuja cifra foi de R\$6.907.152,49 (v. quadro demonstrativo de fl. 146), obtém-se o percentual de **14,55%** para Saúde.

Em sede de defesa, o gestor reivindicou a adição de determinados gastos, quais sejam: a) **R\$20.902,15** referentes a restos a pagar do exercício de 2011, pagos no exercício de 2012, que não foram computados para nenhum dos exercícios; b) **R\$23.716,99** equivalentes a 12,68% da dívida de parcelamento com o INSS, cujo valor foi de R\$187.042,55; e c) **R\$7.641,31** concernentes a 12,68% da despesa total com PASEP, cuja cifra foi de R\$60.262,74. Nesse contexto, pleiteou o acréscimo da quantia total de R\$52.263,45, o que elevaria a despesa com ações e serviços públicos de saúde para a cifra de R\$1.057.188,47, alcançando o percentual de 15,3%. Após se debruçar sobre os argumentos defensivos, a Auditoria os rechaçou, **mantendo seu entendimento inicial**.

Examinando os restos a pagar no exercício de 2012, segundo dados do SAGRES, na Função Saúde (10) foi paga a quantia de R\$48.853,98. Deste total, o valor de R\$43.543,98 foi pago no primeiro trimestre. Levando-se em conta o saldo das disponibilidades do exercício de 2011, foi adicionado à despesa com saúde daquele ano apenas o montante de R\$27.868,73 (cf. Processo TC 02775/12). A diferença, a despeito de ter sido quitada, não foi computada em quaisquer dos exercícios.

Nesse contexto, os restos a pagar quitados em 2012 não utilizados para composição do índice do exercício pretérito devem integrar as despesas em saúde do ano em análise, porquanto financiados com recursos de 2012. Logo, ao total da despesa com ações e serviços públicos de saúde,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05174/13

Processo TC 04726/13 (anexado)

deve-se acrescentar a quantia de R\$20.985,25, correspondente à diferença entre o valor de restos a pagar quitado em 2012 (R\$48.853,98) e o montante utilizado para composição do índice de saúde em 2011 (R\$27.868,73).

Perscrutando, ainda, a análise envidada pela Auditoria, vislumbra-se que foi excluída da despesa com saúde a quantia de **R\$25.552,58**, em razão do Órgão Técnico não ter identificado a origem dos recursos pertencentes à conta corrente 192274-0 (TFVS – Teto Finc. de Vigilância em Saúde). Em que pese o posicionamento do Órgão Técnico, não se pode deixar de considerar tal cifra em razão unicamente de não se saber qual é sua origem. Conforme levantamento produzido pela Auditoria (quadro de fl. 146), foram realizadas, no exercício em comento, despesas em ações e serviços públicos de saúde no montante de R\$1.877.480,06, do qual deduziu-se a quantia de R\$847.002,46 **por se tratar de recursos vinculados a programas específicos e convênios**. Ora, consoante se verifica, a Auditoria já excluiu do montante aplicado em saúde os valores atrelados a programas específicos e convênios, de forma que a quantia acima indicada não se insere nele. Não há motivo, pois, para desconsiderá-lo na apuração do índice.

Acrescentando, pois, o somatório das quantias acima descritas (**R\$20.985,25 + R\$25.552,58**) ao valor já apontado pela Auditoria (R\$1.004.925,02), chega-se ao montante de R\$1.051.462,85, aplicado em ações e serviços públicos de saúde, correspondente ao percentual de **15,22%** sobre o valor da base de cálculo (R\$6.907.152,49).

No exame técnico produzido, foi apontada como mácula a **omissão de valores no registro da dívida fundada e divergências entre as informações enviadas em meio físico e eletrônico e as encontradas pela Auditoria**. A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC². Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

² Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05174/13

Processo TC 04726/13 (anexado)

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

A contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

No exame das questões previdenciárias, a Unidade Técnica de Instrução apontou recolhimento a menor de obrigações patronais devidas ao INSS, no montante de R\$126.489,64. Acerca dessa temática, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56³, da Lei 8.212/91.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.

Segundo levantamento da Unidade Técnica, foi registrada **insuficiência financeira para cobertura das obrigações de curto prazo, no valor de R\$125.858,94**. Tal circunstância evidenciaria descumprimento do estabelecido no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à prevenção de riscos e equilíbrio das contas públicas.

Acerca desse assunto, convém trazer à baila que o aludido balanceamento das contas públicas, como resultado de uma visão liberal de Estado, passou a ser um dogma na atualidade, definitivamente incorporado ao sistema orçamentário pátrio pela entrada em vigor da Lei Complementar 101/2000. A preocupação de manter o Estado (*lato sensu*) com equilíbrio financeiro, em regra gastando não mais do que arrecada, por meio de ações planejadas e transparentes, é exigência

³ Lei 8.212/91. Art. 56. A **inexistência de débitos em relação às contribuições** devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, **é condição necessária para** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05174/13

Processo TC 04726/13 (anexado)

da novel legislação, dirigida aos encarregados da gestão pública nos três níveis de governo, sob pena de responsabilidade, segundo a LC 101/2000, art. 1º, § 1º:

Art. 1º. (...). § 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim lecionou o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, digno Ministro do Supremo Tribunal Federal:

*“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”*⁴

Segundo dados do levantamento técnico produzido pela Auditoria, uma parcela considerável do passivo financeiro reporta-se a débitos com o INSS, no valor total de R\$69.838,10. Examinando o Documento TC 20876/13, observa-se que essa cifra é decorrente de parcelamento previdenciário relativo à competência do décimo terceiro salário de 2012, que foi sendo pago ao longo de 2013.

Em que pese a insuficiência apontada pela Auditoria, no caso em testilha, faz-se necessário observar que, da receita total prevista no orçamento de 2012 (R\$13.870.000,00), o Município arrecadou tão-somente 70,49% do valor inicialmente previsto. Na outra ponta, observada tal tendência arrecadatória, o Município realizou 69,85% do total das despesas fixadas, de forma que **não houve distorção significativa** do equilíbrio entre a receita e a despesa.

Nesse contexto, levando-se em consideração a acentuada queda na arrecadação da receita total inicialmente prevista para o exercício, quanto à insuficiência financeira, o montante apontado não comprometeu o equilíbrio das contas do ente. Não obstante, cabe a expedição de

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05174/13

Processo TC 04726/13 (anexado)

recomendação na busca do equilíbrio financeiro, a fim de que não haja comprometimento das gestões futuras, sem prejuízo de **multa** pela falta de cumprimento estrito da lei.

Ultrapassada a análise dos aspectos relacionados à gestão do Prefeito Municipal de Cajazeirinhas, **passa-se ao exame dos fatos relacionados ao Fundo Municipal de Saúde**, sob a responsabilidade da Sra. SANCHALUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS.

No exame enviado pela Auditoria, foram apontadas três máculas, são elas: 1) não elaboração da Programação Anual de Saúde; 2) não realização de processos licitatórios; e 3) acumulação ilegal de cargos públicos.

Segundo levantamento inicial produzido pela Auditoria, o montante de despesa indicado como sendo sem licitação foi de R\$114.022,85, equivalente a 6,07% da despesa orçamentária total. Após exame da defesa ofertada, o montante foi **reduzido** para a cifra de R\$76.282,86.

Conforme quadro demonstrativo elaborado pela Auditoria, foram tidas por não licitadas as seguintes despesas:

Objeto	Nome do Credor	Valor - R\$
Aquisição de materiais odontológicos	DENTAL REAL	7.864,00
	SAUDENTAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	7.950,30
subtotal		15.814,30
Aquisição de medicamentos	FARMACIA PRÓ SAÚDE - VIRGINIA MARQUES PEREIRA (*)	9.980,92
		9.980,92
Compras destinadas ao Centro de Saúde Maria Umbelina da Conceição	OSEAS MARTINS FERREIRA	15.640,07
		15.640,07
Fornecimento de alimentação	JAQUELINE RODRIGUES DE ALMEIDA	22.124,40
		22.124,40
Fornecimento de material para o ambulatório da unidade de saúde	SAÚDE MEDICA COMERCIO LTDA	7.914,40
	ÂNGELO BARROS ESTEVES	3.450,00
	TRAUMED COMERCIO LTDA	1.100,00
	MEDIC COMERCIAL MEDICA LTDA	881,00
		13.345,40
Locação de veículos	MANOEL ALEX FRANÇA DE SOUSA	1.458,34
	FRANCENILDO FELINTO BARBOSA	541,67
	JOÃO GALDINO DE ALENCAR	5.468,75
	JOAQUIM FABIANO ALMEIDA ALVES	625,00
	GILDO ALVES DANTAS	3.849,17
	ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS SOUSA	450,00
	ZACARIAS DANTAS DE ALMEIDA	
	(*)	4.300,00
	MARIA MONTEIRO FERREIRA	530,00
	WLIANA DA SILVA BANDEIRA	5.830,00
	FRANCIMARIO DE SOUSA FERREIRA	625,00
	NOALDO MAGNO DE SOUSA NOBREGA	1.145,83
	JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS	625,00
subtotal		25.448,76
Material de limpeza	MERCADINHO SÃO FRANCISCO / Mª APARECIDA DA SILVA	11.669,00
		11.669,00
Total		114.022,85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05174/13

Processo TC 04726/13 (anexado)

Apesar da indicação de tais despesas remanescerem como sendo realizadas sem procedimentos de licitação durante o exercício, a Auditoria desta Corte **não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados**. Assim, tendo em vista a natureza dos objetos, os valores praticados e a periodicidade das aquisições, a matéria comporta as **recomendações** devidas, **sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária**.

Outro fato apontado como mácula corresponde à acumulação ilegal de cargos públicos pela Sra. Christianne Urtiga Rocha, a qual mantém vínculo com os Fundos Municipais de Saúde de Cajazeirinhas e de Pombal.

No âmbito do Processo TC 03616/11, cujo conteúdo se reportou às contas anuais oriundas do Fundo Municipal de Saúde de Pombal, a acumulação em foco foi igualmente apontada como mácula. Na decisão proferida naqueles autos (Acórdão AC2 - TC 00804/14), consignou-se que este Tribunal instaurou diversos processos de inspeção especial de gestão de pessoal, com escopo de solucionar as acumulações não autorizadas em lei.

Em consulta ao Sistema tramita, verificou-se que, para a Prefeitura de Pombal, consta o Processo TC 17741/13, em cuja listagem de acumulações indevidas encontra-se o nome da Sra. Christianne Urtiga Rocha. Nesse compasso, a matéria esta sendo objeto de análise em processo específico em tramitação nesta Corte de Contas, não cabendo juízo de valor no presente processo.

Por fim, quanto à ausência de elaboração da Programação Anual de Saúde, cabe recomendações no sentido de que a lacuna seja corrigida e não mais subsista no exercícios subsequentes.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário decida **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Senhor JOSÉ ALMEIDA SILVA, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de **Cajazeirinhas**, relativa ao exercício de **2012**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdãos separados, também decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, ante a ocorrência de insuficiência financeira para pagamento de curto prazo;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor JOSÉ ALMEIDA SILVA, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão das despesas sem licitação e insuficiência financeira;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05174/13

Processo TC 04726/13 (anexado)

III) APLICAR MULTA de R\$7.882,17 contra o Senhor JOSÉ ALMEIDA SILVA (falta de licitação e insuficiência financeira), com fundamento nos incisos II, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93), **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

IV) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Senhora SANCHALUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão das despesas sem licitação;

V) APLICAR MULTA de R\$4.000,00 contra a Senhora SANCHALUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS (falta de licitação), com fundamento nos incisos II, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93), **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

VI) RECOMENDAR à atual gestão do Município de Cajazeirinhas a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, notadamente, (a) contabilizar a receita oriunda da Contribuição de Iluminação Pública – CIP; (b) adequar o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município à Lei 11.738/2008; e (c) liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

VII) COMUNICAR os fatos relacionados à contribuição para o INSS à Receita Federal; e

VIII) INFORMAR ao Senhor JOSÉ ALMEIDA SILVA e à Senhora SANCHALUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05174/13

Processo TC 04726/13 (anexado)

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05174/13**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Cajazeirinhas**, este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ ALMEIDA SILVA, relativa ao exercício de **2012**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 30 de Abril de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL